



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095515-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado RODOLFO DE MORAES RODRIGUES PRODUÇÃO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.646

Comarca: São Paulo – Foro Regional VI – Penha de França – 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Rodolfo de Moraes Rodrigues Produção ME

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Validade da citação. Recurso do autor. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança ajuizada visando o pagamento de dívida decorrente de empréstimo destinado ao pagamento de folha salarial, no valor de R\$ 122.289,14.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação da ré, realizada no endereço constante do CNPJ e da ficha cadastral da Jucesp, recebida por pessoa com o mesmo sobrenome do sócio da empresa.

III. Razões de Decidir

3. O C. STJ, no julgamento do Tema 988 (REsp nº 1.696.396/MT), estabeleceu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência, quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação.

4. A citação foi realizada no endereço da sede da ré, conforme registrado no CNPJ e na Jucesp, sendo recebida por terceiro sem qualquer oposição ou ressalva, de forma que se tem presumida a citação válida da agravada.

5. Aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento consolidado do STJ, que considera válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento.

6. Decisão reformada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação de pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa sem poderes expressos, conforme a teoria da aparência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 248, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.368.642/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.11.2024.

STJ, AgInt no REsp nº 1.930.386/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 13.11.2023.

Recurso à r. Decisão de fls. 156 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Jose Luiz de Jesus Vieira da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de cobrança, não reconheceu a validade da citação da ré.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A contra Rodolfo de Moraes Rodrigues Produção ME.

Narra a inicial que o autor concedeu à ré o empréstimo OP FOPAG COVID Nº 0006023405801007637, no valor de R\$ 77.300,00, destinado exclusivamente ao pagamento da folha de pagamento de seus empregados, a ser pago em 30 parcelas de R\$ 2.753,57.

Afirma que a ré não efetuou o pagamento integral da dívida.

Requer a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 122.289,14.

Às fls. 149 foi determinada a citação da ré.

Às fls. 154 foi juntado o Aviso de Recebimento.

Às fls. 155 foi certificado o decurso do prazo para a ré apresentar resposta.

Por decisão de fls. 156 o juízo de primeiro grau não reconheceu a validade da citação nos seguintes termos:

"Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a carta de citação de fls. retro foi recebida por terceiro, razão pela qual não se pode ter por efetivada a citação da parte ré. Manifeste-se, pois, a parte ativa, requerendo, se for o caso, a expedição de mandado de citação para diligência no mesmo endereço, o que fica desde já deferido. Int."

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 159/167, os quais não foram conhecidos por decisão de fls. 171.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 156.

Em suas razões, alega, em síntese, que já houve nos autos do processo nº 1621088-20.2021.8.26.0090 o reconhecimento de citação no mesmo endereço diligenciado.

Afirma que a carta de citação foi entregue no endereço que consta no CNPJ e na ficha cadastral da Jucesp da empresa agravada, além de ter sido recebida por pessoa com mesmo sobrenome.

Requer a reforma do decidido para que seja reconhecida a validade da citação no endereço diligenciado às fls. 154 dos autos subjacentes.

É a síntese do necessário.

De proêmio, insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n)

Assim, é caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese (validade da citação) pode culminar na desnecessária interrupção do regular andamento processual durante longo período.

Feita a anotação, passa-se à análise da insurgência recursal.

Com efeito, o agravante pede o reconhecimento da validade da citação da agravada, tendo em vista que a carta foi entregue nos mesmos endereços registrados perante o CNPJ e a Jucesp.

Analizados os autos subjacentes, constata-se que na inicial foi informado o endereço da ré às fls. 01, qual seja: Rua Maria Teresa Assunção, 185, Bairro Vila São Geraldo, São Paulo-SP, CEP 03609-000.

A Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fls. 168/169) também informa o mesmo domicílio para o qual a carta de citação foi enviada como sendo a sede da ré.

A carta de citação foi emitida exatamente para esse endereço, conforme fls. 154 e o aviso de recebimento foi recebido por Elisete de Moraes, RG 20392488-5, no dia 05/12/2024, sem qualquer oposição ou ressalva, de forma que se tem presumida a citação válida da agravada.

Insta ponderar que não há necessidade de a citação ser recebida apenas pelos sócios ou por pessoa com poderes específicos para tanto, conforme dispõe o art. 248, §2º do CPC.

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.”

E sobre o tema, o C. STJ já consolidou o seu entendimento no sentido de que se reputa válida a citação da pessoa jurídica realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal. Confira-se os recentes precedentes do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO

DOS ARTS. 9, 10 E 104, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 248, §§ 2º e 4º, DO CPC. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO UTILIZADO POR ELA PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES REGULARES E INDICADO NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES EXPRESSOS PARA TAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ. 4. O Tribunal a quo concluiu que é válida a citação da pessoa jurídica no endereço por ela utilizado para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais. Rever tal entendimento, para decidir que o referido endereço não corresponde ao da sede da empresa, consoante estabelece o STJ para aplicar a teoria da aparência, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência ou vício de citação, quando atingida a finalidade do ato e não comprovado efetivo prejuízo. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.368.642/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)(g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. É entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria

da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.930.386/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)(g.n.).

Portanto, respeitado o entendimento do i. Juiz de primeiro grau, não existe qualquer razão plausível para o não reconhecimento da validade da citação e determinar a expedição de mandado de citação para diligência no mesmo endereço.

Isso porque que a presunção de validade estabelecida deve ser aplicada ao caso em concreto.

A aparência de legitimidade do ato é, por certo, relativa.

Porém, a desconstituição dessa legitimidade somente poderia ocorrer se houvesse alguma objeção, devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso.

Assim, a citação deve ser considerada válida.

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"NULIDADE DE CITAÇÃO - Não ocorrência - Citação recebida por porteiro do local de domicílio ou sede da parte executada e inexigível que este seja empregado da própria citanda, não sendo crível que do processo não tivesse conhecimento - Aplicação da teoria da aparência - Inteligência do art. 248, § 4º, do NCPC - Citação válida da Microempresa, não podendo sua sócia e representante legal alegar ignorância - Nulidade de citação, única causa de pedir do recurso que foi rejeitada e não se presta a fundamentar pedido de liberação do valor penhorado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322328-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)(g.n.).

"Apelação. Ação de cobrança de sobre-estadia pela não devolução de contêineres no prazo contratado (demurrage), decorrente de contrato de transporte marítimo de mercadorias. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Citação. Nulidade. Inocorrência. Carta de citação entregue na sede da ré, sem objeção pelo recebedor. Teoria da Aparência. Precedentes do STJ. 2. Revelia. Efeitos. Presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela demandante, pois não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC. Em tal caso, permite-se ao réu revelar impugnar, apenas e tão-somente, questões de direito. 3. Contrato de

transporte internacional de mercadorias. Pagamento. Moeda estrangeira. Admissibilidade. Inteligência do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei nº 857/1969. Exigência de conversão para moeda corrente nacional na data do efetivo pagamento, conforme precedentes do STJ, o que foi determinado em sentença. 4. Contrato de transporte internacional de mercadorias. Tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira. Providência observada pela autora. 5. Demurrage. Alegação de que o atraso na devolução dos contêineres deveu-se à retenção indevida das mercadorias por servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a implicar culpa exclusiva da União, é matéria. Descabimento. Efeitos da revelia a impedir o conhecimento de matéria fática que implique modificação ou extinção do direito do autor. Ademais, não é ocioso lembrar que, após o prazo da contestação, só é possível deduzir novas alegações relativas a direito ou fato superveniente, se delas competir ao juízo o conhecimento de ofício, ou por expressa autorização legal, nos termos do art. 342 do CPC. 6. Sentença Mantida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1012475-36.2020.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022) (g.n.).

Nesse contexto, forçoso convir que a citação observou o procedimento previsto em lei, não havendo prova que ilida a presunção legal de validade da citação.

Por tais razões, a r. Decisão combatida deve ser reformada para ser reconhecida a validade da citação de fls. 154 dos autos originais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator